



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000748/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.466 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF. AJUSTE RENDIMENTOS.
Recorrente ANTONIO DE SOUSA BRITO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

Existindo elementos que apontam equívoco no preenchimento da declaração de ajuste, cabe o ajuste dos rendimentos associados ao IRRF glosado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 8 a 18), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou a alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.814,19 para saldo de imposto a pagar de R\$7.170,94.

O AI noticia a dedução indevida de IRRF, no valor de R\$5.356,75, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte, o AI foi objeto de impugnação, em 15/5/2007, à fl. 2/54 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

1) Que o lançamento decorreu de informação errônea na DIRPF exercício de 2003. No campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, foi informado a fonte pagadora APEC COOP. DE SERVIÇOS ASSES. PROJ. EMPREEND. E CONSULTORIA, CNPJ Nº 04.275.898/0001-61, com valor de R\$ 35.000,00 e IRRF de R\$ 5.356,75. Essa informação refere-se ao exercício de 2002, ano-base de 2001 e já havia sido informada na DIRPF desse exercício, conforme comprovante;

2) Os rendimentos tributáveis recebidos da APEC foram informados em duplicidade, gerando imposto a pagar no valor de R\$ 1.814,19 (hum mil, oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos), parcelados em seis cotas e pagos, comprovantes anexados;

3) Solicita o cancelamento do auto de infração.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada (fls. 97/103):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

Ementa:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA USUFRUIR BENEFÍCIOS FISCAIS.

Não é possível a apresentação de nova declaração, retificando a anteriormente apresentada, objetivando cobrir omissão de

manifestação a respeito de benefício fiscal, que julga com direito, não pleiteado oportunamente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/6/2009 (fl. 110), o contribuinte, em 14/7/2009 (fl. 111), apresentou recurso voluntário, às fls. 111/267, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria cometido um lapso no preenchimento de sua Declaração de Ajuste exercício 2003, ao informar rendimentos recebidos da APEC - Cooperativa de Serviços Ass. Proj. Empreend e Consultoria.

- a empresa teria encerrado suas atividades no final de 2001, como demonstrariam os documentos anexados ao seu recurso.

- os rendimentos informados por ele na declaração do exercício 2003 teriam sido recebidos no exercício 2002 e teriam sido declarados por ele.

- sua única fonte pagadora no exercício 2003 teria sido a Prefeitura Municipal de Rio Branco.

- seu erro teria acarretado saldo de imposto a pagar, o qual foi devidamente recolhido.

- a prevalecer os valores que entende corretos, faria jus a uma restituição.

- a autoridade julgadora de primeira instância teria apontado a ausência de DIRF para o ano-calendário 2002, sem se dar conta da prescrição do período.

- estariam sendo juntadas aos autos declarações dos períodos declarados de inatividade da pessoa jurídica.

- sua boa-fé e seu equívoco deveriam ser considerados para afastar a severa penalidade que está lhe sendo exigida.

- a decisão recorrida induziria ao pensamento de que ele teria praticado crime de sonegação fiscal, apontando supressão de valores e conduta dolosa ao Fisco.

- teria cometido um equívoco, sem qualquer intenção de lesar o Fisco.

- ao final, requer o cancelamento do auto de infração, sem prejuízo da restituição dos valores pagos indevidamente em face do erro cometido no preenchimento da declaração de ajuste.

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A autuação recai sobre a glosa de IRRF. O recorrente não contesta essa glosa, mas requer a exclusão dos rendimentos correspondentes, vinculados à fonte pagadora APEC - Cooperativa de Serviços Ass. Proj. Empreend e Consultoria, os quais teriam sido declarados por equívoco, já que se refeririam ao ano-calendário anterior.

A decisão de piso não acatou o pleito do sujeito passivo, registrando:

Ora o impugnante limitou-se a argüir que equivocou-se quanto aos valores lançados em sua DIRPF exercício de 2003, ano-calendário de 2002, relativo aos rendimentos tributáveis pagos pela pessoa jurídica COOPERATIVA DE SERVIÇOS, ASSESSORIA, PROJETOS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA, CNPJ nº 04.275.89/10001-91, da qual consta como sócio até 30/10/2003, conforme fl. 48, dos autos. Além disso, efetuei pesquisas nos sistemas on-line da Receita Federal e constatei que a fonte pagadora retro não apresentou, até o momento, DIRF relativa no ano-calendário de 2002, informando os valores efetivamente pagos ao sujeito passivo. O impugnante limitou-se a anexar o comprovante de fl. 10, relativo ao ano-calendário de 2001, o qual não se constitui em elemento de prova a favor do sujeito passivo. Explico.

A apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária. Diga-se mais, o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é de única e exclusiva responsabilidade do próprio declarante, que deve se certificar de que as informações foram transmitidas na sua boa forma.

...

O litigante deveria ter sido zeloso em guardar a documentação fiscal pertinente tais como os contracheques, extratos bancários, etc e compará-los com os comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, até que ocorresse a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Poderia

também solicitar da fonte pagadora retro, da qual era sócio, que encaminhasse à Receita Federal DIRF onde constassem as retenções de IRF relativas aos seus rendimentos tributáveis, anexar cópia dos livros fiscais e outros elementos capazes de sustentar seu pleito, o que in casu não aconteceu. Caso constataste alguma divergência poderia, também, procurar a fonte pagadora para que a mesma encaminhasse DIRF retificadora ao Fisco.

Cabe ao contribuinte confirmar os dados transmitidos e, caso verifique irregularidades, solicitar que a fonte pagadora retifique tempestivamente a DIRF, antes do início de qualquer procedimento fiscal, a fim de se eximir da aplicação de qualquer penalidade, como preceitua o art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999).

Entendo que merece reparo a decisão proferida.

Veja-se que erros podem ser cometidos e não se pode conceber que não seja possível sua correção.

O colegiado de primeira instância admite a possibilidade de retificação da declaração após a autuação desde que o contribuinte prove haver cometido erro de fato no preenchimento da declaração. No caso, o recorrente teria que comprovar que não recebeu os valores dos rendimentos informados em sua declaração.

Como fazer essa prova? Trata-se de exigência de prova negativa, de comprovar algo que não ocorreu. É a chamada *probatio diabolica* (prova diabólica), pela extrema dificuldade ou impossibilidade em obtê-la.

Os documentos atinentes à fonte pagadora dos rendimentos não socorrem o recorrente, uma vez que demonstram a inatividade da empresa somente a partir de 2003, quando aqui se analisa o ano-calendário 2002 (fls. 223/249).

A decisão ora recorrida aponta a ausência de DIRF como um dos elementos que enfraqueceriam a alegação do sujeito passivo.

Ora, vejo a ausência de DIRF entregue pela fonte pagadora como indício de que a alegação do contribuinte procede, já que é obrigação das fontes pagadoras informarem à RFB o pagamento de rendimentos aos contribuintes. Se não atribuiu rendimentos em DIRF ao contribuinte, é porque possivelmente não teria efetuado pagamentos a ele.

Registre-se que foi a ausência de DIRF que levou a autoridade fiscal a efetuar o lançamento. Diante da ausência de informação pela fonte pagadora acerca de IRRF vinculado ao contribuinte, efetuou-se a glosa do valor compensado na declaração.

Outro indício que considero relevante em favor do recorrente é a juntada do comprovante de rendimentos relativo ao ano-calendário 2001, ano anterior ao da autuação (fl.30). O documento consigna rendimentos de R\$35.000,00 e IRRF de R\$5.356,75, exatamente os valores informados por ele na DIRPF ano-calendário 2002 (fl. 26), objeto destes autos. Ou seja, ele de fato pode ter se utilizado do documento do ano anterior na elaboração da declaração do ano seguinte, já que os valores coincidem.

Diante desses elementos, tomo como plausível a alegação de erro do sujeito passivo na elaboração de sua Declaração de Ajuste, devendo ser ajustada a base de cálculo do IR com a exclusão dos rendimentos tributáveis no valor de R\$35.000,00 associados ao IRRF glosado.

No que tange ao pedido de restituição de valores de IR eventualmente recolhidos, cabe esclarecer que ultrapassa os limites da lide, circunscrita à exigência de imposto suplementar, devendo ser direcionado à Unidade da RFB de seu domicílio tributário, na forma prevista na legislação de regência.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPF os rendimentos no montante de R\$35.000,00, associados ao IRRF objeto da autuação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez